

## O COVID-19 E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA

**Fabiola Pessoa de Almeida<sup>1</sup>**

**Rejane Muratoni Zapalá Pimentel<sup>2</sup>**

fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

### RESUMO

Mesmo com todo avanço social, normativo e tecnológico alcançado ao longo da história, ainda existem situações que desafiam todas essas esferas ao mesmo tempo. Sob essa concepção, este trabalho objetivou analisar brevemente a questão do acesso à justiça, no que diz respeito à busca por soluções no Poder Judiciário, considerando a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Para tanto, expôs que a utilização dos meios tecnológicos, através da internet, foi a solução adotada para continuar a garantir a prestação jurisdicional e ponderou a seguinte questão: seu uso pode constituir um possível entrave no pleno acesso à justiça, quando se considera o ingresso ao sistema judiciário, ao mesmo tempo em que tem sido uma ferramenta eficiente capaz de possibilitar que haja continuidade na prestação jurisdicional embora sejam tempos de isolamento social.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça; pandemia; tecnologia.

### 1. INTRODUÇÃO

No dia onze de março do ano de dois mil e vinte a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (*Sars-Cov-2*) considerando seu elevado nível de disseminação.

A partir deste momento, foi evidenciado um medo global que gerou desordem e desequilíbrio em todo o mundo, acarretando mudanças e reflexos nas mais diferentes áreas, como: sociais, econômicas, ambientais, políticas e inclusive no direito, sendo portanto uma verdadeira e expressiva crise multidimensional.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – MG. Pós Graduação em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professora de Direito e Processo Penal desde 2005, [fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br](mailto:fabiolapessoadealmeida@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Univiçosa – MG; Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis.

O Brasil encontra-se no centro mundial dessa situação de emergência e conta com o expressivo número de 2.166.532 (dois milhões cento e setenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) casos confirmados e 81.597 (oitenta e uma mil quinhentos e noventa e sete) óbitos, isso até o dia 22/07/2020 (vinte e dois de julho do ano de dois mil e vinte).

Assim, é indiscutível que a preocupação em garantir saúde e preservar vidas encontra-se no centro de atenção mundial e medidas que visam a prevenção da doença, como as que preveem a diminuição de contato social e proibição de aglomeração são bem vistas pela população nesse momento e devem ser plenamente cumpridas por todos.

O presente trabalho visa analisar brevemente a questão do acesso à justiça, no que diz respeito à busca por soluções no Poder Judiciário, assim como destacar a importância do seu estudo para que seja cada vez mais tangível e portanto, plenamente efetiva no sentido de garantir a completa isonomia entre as partes. (CAPPELLETTI, 1988).

Outrossim, o presente artigo também tem por fim discutir os reflexos e desdobramentos causados pela pandemia, especialmente no que concerne ao acesso à justiça, bem como a utilização da tecnologia visando garantir a continuidade da prestação jurisdicional nesse momento de crise de saúde pública e isolamento social, sem, contudo, ter qualquer pretensão de esgotar o assunto.

Para tanto, expôs que a utilização dos meios tecnológicos, através da internet, foi a solução adotada para continuar a garantir a prestação jurisdicional e ponderou a seguinte questão: seu uso pode constituir um possível entrave no pleno acesso à justiça, quando se considera o ingresso ao sistema judiciário, ao mesmo tempo em que tem sido uma ferramenta eficiente capaz de possibilitar que haja continuidade na prestação jurisdicional embora sejam tempos de isolamento social.

## **2. ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988) o princípio que garante o livre acesso à justiça, não obstante, além de ter sede constitucional, este princípio ainda é classificado como norma fundamental pelo Código de Processo Civil em seu artigo 3º (BRASIL, 2015).

Tais dispositivos preveem o livre acesso, entretanto somente essa previsão é um tanto quanto supérflua e insuficiente, haja vista existir a necessidade de ir mais além, de se alcançar uma prestação jurisdicional que na prática, seja capaz de produzir uma decisão satisfatória para as partes que buscam a tutela do Estado.

Muitos estudiosos discutem sobre os fundamentos do acesso à justiça; Cappelletti e Garth (1988), em trabalho pioneiro, ressaltam sua difícil definição e mencionam que para ser plenamente efetivo, produzir uma decisão justa para as partes e proporcionar pacificação social, o acesso à justiça precisa ser, indispensavelmente, garantido e acessível de maneira igual para todos e não simplesmente proclamado dessa forma, proposição que estabelece um interessante paralelo com os dispositivos citados acima.

Nesse sentido, importa considerar que o direito ao acesso à justiça somente se efetiva quando deixa de ser simplesmente uma garantia prevista formalmente e assegura às partes, por vezes hipossuficientes, uma equalização, isonomia ou “paridade de armas”, como forma de manter equilibrada qualquer disputa judicial que possa vir a ocorrer entre elas.

Entretanto esse ideal, quando pensado de maneira a ser totalmente assegurado torna-se algo ilusório, pois conforme afirmam Cappelletti e Garth (1988, p.15): “as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.”

Assim não deveria ser algo utópico e, portanto, distante da concretude, a justiça deter a habilidade de transformar totalmente a realidade do cidadão que necessita de intervenção do poder judiciário e ainda se fazer presente de forma facilitada e expressiva quando se pensa na realidade de um país que possui altos índices de desigualdade social e pobreza como o Brasil, no qual a população busca o sistema judiciário por vezes para conquistar direitos fundamentais básicos, como medicamentos e tratamentos de saúde especializados.

Ainda seguindo os estudos de Cappelletti e Garth (1988), é importante mencionar os obstáculos a serem transpostos e as soluções para que o acesso à justiça seja alcançado de maneira efetiva.

Os autores mencionam primeiramente, quanto aos obstáculos, as seguintes questões: a financeira (haja vista o dever de pagamento de custas judiciais, dificuldades de arcar com longas demandas e honorários advocatícios), a das pequenas causas (considerando que o risco de propor a demanda por vezes não traria benefícios financeiros para o autor que patrocina a causa judicial), a morosidade do sistema judiciário (que pressiona os menos favorecidos economicamente a abandonar causas ou aceitarem acordos injustos) e ainda a falta de capacidade jurídica dos cidadãos (permitindo que em razão de aspectos sociais, culturais e educacionais as pessoas não conheçam e assim, logicamente, também não busquem seus direitos).

Dessa forma, é possível inferir que qualquer situação que privilegie o formalismo, exclua parcela da sociedade quando se considera aspectos socioeconômicos e acarretem onerosidade excessiva no judiciário é responsável por construir barreiras, muros e pontes que por vezes podem ser intransponíveis ao cidadão comum e o distancia sempre mais da tutela da justiça.

Em um segundo momento, os autores propõem soluções para os problemas ao acessar a justiça, dividindo-as em três ondas, sendo a primeira caracterizada pela assistência judiciária aos pobres, a segunda manifestada pela representação dos interesses difusos e a terceira e última por uma concepção mais ampla de acesso à justiça.

Importante todavia, para o presente trabalho explorar de forma geral o problema que origina a primeira onda ou barreira, a hipossuficiência e a vulnerabilidade dos menos abastados, que pressupõe um desnivelamento social e *inter partes* em uma possível demanda judicial. No entender dos autores essa diferenciação deveria ser transposta para que haja, de fato, garantia de direitos.

Nesse sentido Maria Tereza Aina Sadek (2014, p.58) elabora um diagnóstico sobre essa onda:

(...) a primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível; do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça. Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso

de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a suntuosidade dos tribunais.

Com efeito, segundo os autores até então citados, os problemas ao acessar a justiça já se iniciam com o fato de existir vulnerabilidade social, quando se toma como base principalmente a primeira barreira limitadora ao acesso à justiça abordada acima.

Mas indo um pouco além, existem outros fatores que também possuem influência expressiva. sendo assim, seguindo novamente os dizeres de Sadek (2008, p.274): “além da extrema desigualdade social, da falta de conhecimento sobre direitos, da ignorância sobre as atribuições das diferentes instituições e da avaliação negativa sobre a justiça.

Ainda nessa linha, Boaventura de Souza Santos (1999, p.148) reforça que:

(...) a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais [...]. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica [...]. Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. [...] Em terceiro e último lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de fato tomada [...], a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.

Tudo isso pode convergir e manifestar-se de forma significativa considerando o presente momento em que o acesso à justiça e portanto, ao poder judiciário, está condicionado a utilização da internet, o que pode por si só já resultar em privações. Na verdade, a utilização da tecnologia pode estar solucionando o problema do acesso à justiça, quando se considera seu ingresso, entretanto é possível que também acarrete entraves para alcançar sua realização efetiva, conforme será doravante discutido.

### 3. TECNOLOGIA E IGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA EM MOMENTO DE PANDEMIA

Levando-se em consideração o presente momento de pandemia, medidas compulsórias de isolamento compeliram o judiciário a se reestruturar para continuar a promover a prestação jurisdicional, haja vista a previsão na lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020) de quarentena e de se evitar contato social.

Dessa forma, usar artifícios tecnológicos se transformou em uma opção praticável, haja vista que não demanda presença física, sendo portanto, a única alternativa para que se possa continuar pensando a respeito do funcionamento e andamento da justiça.

Entretanto, apesar da importância da utilização dos meios tecnológicos para a sociedade continuar obtendo respostas judiciais, esses recursos podem ocasionar restrições substanciais quanto ao acesso efetivo à justiça. Nessa toada, é necessário considerar o seguinte fato: se alcança considerável efetividade na prestação jurisdicional à medida que todos os que dela necessitam conseguem acessá-la e quando se tenta minimizar ao máximo as diferenças entre as partes que a buscam.

Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p.33) defendem a ideia de universalidade da jurisdição sustentando que “para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente”

Entretanto, é manifesta a ideia que a tecnologia pode ser um entrave considerável ao se pensar em um acesso universal e ainda em um nivelamento substancial *inter partes*. É possível essa afirmação, quando se observa por exemplo, os dados retratados na mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD CONTÍNUA, que avaliou os índices de acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018.

Nessa pesquisa foi constatado que aproximadamente 20% dos brasileiros não possuem acesso à internet em seu domicílio, sendo a maioria dessas pessoas carentes e que vivem em regiões rurais. Além disso, ficou demonstrado que a idade

também constitui um dos fatores que influenciam na utilização da internet, haja vista que somente 38,7% da população com sessenta anos ou mais acessa a internet.

Ainda considerando informações provenientes de pesquisa, importa trazer à baila dados coletados pelo *Global Access to Justice Project* (2020), que busca atualizar os estudos sobre o acesso à justiça realizados pelo Projeto de Florença. Esse projeto avaliou os impactos preliminares do Covid-19 entre os dias 07 e 27 de abril de 2020 no sistema de justiça mundial e concluiu que 78% dos tribunais adotaram medidas especiais utilizando a tecnologia para evitar o contato pessoal e 53% estão realizando audiências por vídeo conferência. Entretanto foi constatado que 65% dos estados não adotaram medidas especiais para facilitar o atendimento de novas demandas jurídico-assistenciais relacionadas à pandemia e que em 78% não há previsão de medidas para que se evite o acúmulo de processos com longo período de espera após a crise.

Considerando-se os dados de ambas pesquisas citadas, é perceptível que a tecnologia tem sido uma ferramenta útil no presente momento e mais que isso, que ela já encontra-se inserida na rotina da maioria dos tribunais pelo mundo e de domicílios pelo Brasil, possibilitando dessa forma, que a prestação jurisdicional prossiga mesmo em tempos de pandemia.

Outrossim, é clara a ideia que todos os atos processuais estariam completamente paralisados se não fosse adotada essa estratégia, o que traria consequentemente, inúmeros prejuízos para a população e para o judiciário, que acumularia ainda mais acervo de processos, gerando atrasos até mesmo em causas que demandam decisões urgentes.

Insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal utiliza a temática de julgamentos virtuais desde o ano de dois mil e sete em casos de repercussão geral e no ano de dois mil e dezesseis, através da resolução nº 587, de 29 de julho de 2016 (BRASIL, 2016) ampliou-se o âmbito, permitindo que embargos de declaração e agravos regimentais fossem também decididos *on-line*.

Destarte, o Supremo realiza progressivas mudanças ao longo do tempo e atualmente, passou a permitir o julgamento de todas as classes processuais em sessões virtuais, possibilitando ainda sustentações orais por videoconferência em

virtude da pandemia, desde que seja respeitada a exigência de serem enviadas com antecedência de quarenta e oito horas, segundo preconiza a emenda regimental n.53, de 18 de março de 2020 (BRASIL,2020).

É oportuno mencionar, no entanto, que somente são julgados em sessões virtuais, processos que a unanimidade de ministros estejam de acordo que sejam julgados dessa forma, assim, se um ministro decidir que o julgamento deve ocorrer em sessão presencial, basta pedir destaque e o julgamento ocorrerá presencialmente, sendo remarcado em nova pauta.

Na verdade, toda essa enfática aplicabilidade da tecnologia, demonstra que cada vez fica mais comum sua utilização nos mais diferentes meios, demandando, assim, que toda a sociedade que necessita estar no meio em que a utilização ocorre de forma expressiva e crescente, se atualizem e adaptem para não ficarem à parte e fora de toda essa evolução e progresso.

Flávio Mirza Maduro (2020, p. 2) corrobora essa ideia e sustenta uma abordagem crítica a respeito do tema, refletindo que a internet e o seu acesso também podem não ser igual para todos, possibilitando a existência de outros tipos de dificuldades e lembrando que mesmo em meios eletrônicos pulsa a desigualdade, mencionando que:

As circunstâncias (a pandemia) estão forçando todos a “evoluir” muito rapidamente na direção de soluções tecnológicas. E isso pode gerar certo açodamento. Os entusiastas do uso da tecnologia dizem que haverá otimização de tempo e mais agilidade. Mas, devagar com o andar, que o santo é de barro. A carência de recursos tecnológicos e a impossibilidade de afiançar a segurança das ferramentas comumente utilizadas (Zoom, Google Meet, etc.) podem ser óbices à “evolução”. A falta de treinamento adequado dos envolvidos poderá excluir profissionais do mercado de trabalho, pois muitos advogados não tem recursos para arcar com investimentos em tecnologia, além de criar uma série de embaraços procedimentais. Na prática, poderá haver, até mesmo retardamento no andamento dos processos. À guisa de ilustração, pondera-se: o que acontecerá caso o sinal de internet de um participante da audiência “caia”? O ato será prontamente interrompido até o esclarecimento e reparo do problema?

Considerando essa noção, insta frisar que, em um estado democrático de direito bem-sucedido, nada pode causar obstrução ou embaraço ao pleno acesso à justiça. Sendo assim, é incabível ignorar ou desvalorizar esse direito fundamental do cidadão, pois “[...] as barreiras ao acesso à justiça são encaradas como barreiras ao

exercício da cidadania e à efetivação da democracia” (BEZERRA, 2005, *apud* NOVELINO, 2019, p.856).

No mesmo sentido Ferrajoli (2002) complementa que o estado democrático de direito pressupõe mais do que um modelo regulado por leis, prevendo direitos fundamentais do cidadão em sua constituição, entre eles notadamente, o de obterem tutela jurídica.

Dessa forma, é possível assegurar que se existe impedimento ou restrição na busca de direitos, cerceando a universalidade do acesso à justiça, conseqüentemente há exclusão e marginalização social, questões que atingem especialmente os mais vulneráveis.

O retrato da situação é que nesse momento, o problema maior não encontra-se no fato de obter o acesso à justiça, haja vista os meios existirem e estarem em funcionamento para garantir que não haja entrave neste sentido. Nesse momento, o obstáculo, pode ser notado quando se considera como esse acesso tem sido garantido e se está de fato funcionando de maneira abrangente para todos que necessitam, sendo uma ferramenta verdadeiramente inclusiva e que garante efetividade na prestação judicial.

Além do mais é necessário refletir quanto a possibilidade de existência de uma barreira que exclui os menos abastados ainda mais do alcance da tutela jurisdicional, haja vista uma parcela considerável da população não possuir nem mesmo acesso à internet.

Dessa forma, é preciso pensar com cautela quando se considera justiça e uso desenfreado de tecnologia, haja vista, preliminarmente, ser possível ponderar que os dois temas já criam exclusão social quando pensados de forma isolada, conforme fora abordado ao longo desse trabalho. Logo, conseqüentemente, ao serem considerados de forma conjunta para se atingir um objetivo, que é o de acessar o poder judiciário (direito fundamental do cidadão), certamente pode gerar ainda mais exclusão, contribuindo para escancarar de forma ainda mais acentuada a desigualdade social existente no país.

Assim, aos menos favorecidos economicamente, aos idosos e a outros indivíduos que compõem grande parte da população mais vulnerável, a possibilidade

de obter acesso à uma justiça efetiva fica ainda mais remota, o que gera um paralelo com a primeira onda de acesso à justiça já citada ao longo do presente trabalho. Esse fato pode acabar possibilitando o surgimento de ainda mais vulnerabilidade social, haja vista que para conseguir pleitear e defender direitos contemporaneamente é necessário antes de tudo, ter conhecimento tecnológico e alcance de meios eletrônicos.

A fim de tentar elucidar esse ponto, tomando por base o segundo mito elencado por Moreira (2004) quanto ao futuro da justiça, é importante refletir inicialmente que não há uma fórmula mágica para resolver completamente o problema do acesso à justiça no presente momento, ou seja, não há uma solução isolada que resolva inteiramente a situação e a coloque praticamente em níveis normais.

Desse modo, como já fora discutido ao longo do presente trabalho, eleger a tecnologia como a única maneira e não como uma alternativa de se obter uma resposta jurisdicional pode ocasionar falhas em um sistema que já promove privações a grande parte da população.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi demonstrado, é fundamental que, mesmo em tempos de pandemia, ou seja, de crise de saúde pública, o acesso à justiça não seja comprometido, trazendo para os jurisdicionados segurança jurídica e assegurando direitos com transparência e publicidade, já que este é um direito fundamental do cidadão e pressuposto do Estado democrático de direito.

Pensando na primeira onda proposta para solucionar os entraves do acesso à justiça, porposta por Cappelletti e Garth (1988) e considerando que o acesso à esfera judiciária no presente momento está condicionada a utilização dos meios tecnológicos, através da internet, pode-se pensar no possível surgimento de mais um entrave no pleno acesso à justiça, haja vista que nem todos os cidadãos possuem acesso à essa ferramenta tecnológica.

Assim, os problemas ao acesso à justiça já se mostram presentes pelo fato de existir vulnerabilidade social, que é bastante acentuada no Brasil. Por outro lado, a tecnologia também tem sido uma ferramenta eficiente capaz de possibilitar que haja continuidade na prestação jurisdicional mesmo em tempos de isolamento social.

Propõe-se que se olhe com mais cautela para a alternativa adotada e frise-se que ela tem que ser inclusiva, ao passo que a justiça em si já funciona como algo que exclui grande parte da população. Entretanto, a utilização de ferramentas tecnológicas de forma cada vez mais acentuada é uma perspectiva para o futuro do acesso à justiça que não pode ser ignorada.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In: Temas de direito processual civil: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1960**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em: 03/07/2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 03/07/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06/07/2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 06/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 587, de 29 de julho de 2016**. Brasília: STF, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO587-2016.PDF>>. Acesso em: 04/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda regimental n. 53 de 18 de março de 2020**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf>>. Acesso em: 04/07/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 05/07/2020.

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD CONTÍNUA. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270pnadcontinua.html?edicao=27138&t=publicacoes>>. Acesso em: 01/07/2020.

MADURO, Flavio Mirza. **O limite das audiências virtuais**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniaos/os-limites-das-audencias-virtuais-24486243>>. Acesso em: 08/07/2020.

PROJECT. Global Access to Justice. **Impactos do Covid-19 nos sistemas de justiça**. Disponível em: <<http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br>>. Acesso em 29/06/2020.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. São Paulo, Revista USP, nº 101, 2014.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: visão da sociedade**. São Paulo:Justitia, 65 (198). jan/jun,2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. Porto: Afrontamento, (8ª edição), 1999.